



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Ato

Expediente AGI/2019.000019 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 27802/PB - 0004491-63.2010.4.05.8200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAIBA  
ADV/PROC : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES ( SP128341) e outros  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

APELREEX - 26879/PB - 0000826-69.2013.4.05.9999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : JOANA ANA DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : AILTON AZEVEDO DE LACERDA ( PB012600) e outro  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Ato

Expediente AGI/2019.000020 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 34770/CE - 0002853-92.2010.4.05.8103

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APELADO	:	FRANCISCO VIEIRA FONTENELE e outro
ADV/PROC	:	VALDEMIR DE CASTRO PACHECO ( CE003921)
APELADO	:	GERARDO MANUEL JUSTO e outros
ADV/PROC	:	REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA ( CE021226)
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000058 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

AGIVP - 4014/PB - 0002928-97.2011.4.05.8200

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : SALVADOR NONATO DE SOUSA NETO  
ADV/PROC : JULIO CESAR DA SILVA BATISTA ( PB014716) e outro  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
AGRVTE : UNIÃO

AGIVP - 4238/PB - 0007050-22.2012.4.05.8200

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AUTOR : WMB - DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV/PROC : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT ( RS044441) e outros  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
AGRVTE : WMB - DISTRIBUIDORA LTDA

AC - 589263/PB - 0006146-02.2012.4.05.8200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : SANTANA E RIBEIRO LTDA  
ADV/PROC : FABIO FIRMINO DE ARAUJO ( PB006509)  
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 595663/PB - 0001810-14.2017.4.05.9999

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha  
APTE : THAWAN GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA  
REPTTE : THÁISA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC : BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA ( PB014412)  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000059 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 33639/CE - 0001952-02.2011.4.05.8100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ORIGEM : 23ª Vara Federal do Ceará  
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
APELADO : MUNICIPIO DE CANINDE - CE  
ADV/PROC : JOAO VALMIR PORTELA LEAL JUNIOR ( CE009857)  
REMTE : JUÍZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

AC - 531885/CE - 0023325-22.1993.4.05.8100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RAIMUNDA AVILA TEIXEIRA e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO ( CE008630) e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 467480/CE - 2008.81.00.009388-4 [0009388-17.2008.4.05.8100]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANA IRAMITA SÍRIO OLIVEIRA  
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO ( CE004924) e outros  
APDO : UNIÃO



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000060 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

AC - 574989/CE - 2008.81.02.001610-0 [0001610-87.2008.4.05.8102]

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ROSLENE BITU ALENCAR
ADV/PROC	:	RONALDO ALVES ROCHA ( CE009930)
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	UNIÃO
APDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE
ADV/PROC	:	DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE ( CE006643) e outros
PART INT	:	ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS
PART INT	:	JOSÉ LOURENÇO ARRAIS
ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR ( PC005555)



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000364 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 14958/RN - 2009.84.00.001469-7 [0001469-13.2009.4.05.8400]  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA  
CANUTO NETO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APELANTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO ( RN001736)  
APELANTE : UNIÃO  
APELADO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(NATAL)

#### DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 530/533) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 526, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, o Recurso Extraordinário da Fazenda não tem por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual:

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 588276/RN - 0001655-31.2012.4.05.8400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : TIAGO DANTAS BATISTA  
ADV/PROC : PEDRO RENOVARO DE OLIVEIRA NETO ( RN005195) e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em REsp : TIAGO DANTAS BATISTA

#### DECISÃO

Recurso Especial interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada em parte a matéria objeto do recurso.

O Recorrente alega violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (cerceamento de defesa); e aos arts. 82, I e V e 106, III, da Lei nº 6.880/80.

A parte Recorrente alega ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que o Acórdão recorrido teria ignorado que a sua moléstia ainda é atual, segundo os documentos acostados aos autos após a perícia médica, que foi realizada de forma inconsistente e equivocada.

Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignadas na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.

Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa e de contradição entre o laudo pericial e as demais provas processuais, o Recorrente não ter indicado o(s) dispositivo(s) da norma federal violada, o que enseja deficiência quanto à compreensão da controvérsia, a respaldar o conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a via do Recurso Especial não é adequada para alegar violação a dispositivo da Constituição Federal.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei mencionados como violados (arts. 82, I e V e 106, III, da Lei nº 6.880/80), observa-se que a matéria com eles relacionada não foi analisada no acórdão recorrido, inexistindo, assim, o devido questionamento, de modo a incidir a Súmula 211, do STJ.

Por fim, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não trouxe aos autos jurisprudência de outros tribunais demonstrando entendimento divergente do adotado por este Sodalício, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial.



Expedientes necessários.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 549588/RN - 0000563-83.2010.4.05.8401

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO ( RN002359)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Autos que retornam do STF para aplicação do instituto dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, tendo em vista a ausência de reconhecimento da repercussão geral no tema suscitado no Recurso Extraordinário (ARE 748.371/MT, tema 660).

Desta feita, imperioso se torna fazer um novo juízo de admissibilidade no recurso excepcional. Nessa senda, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", CF/88, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.

No que concerne ao tema veiculado no recurso (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada), impende registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não há repercussão geral na matéria (ARE 748.371/MT).

Sob o influxo de tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.

Expedientes necessários.

Recife, 19 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000365 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 16405/RN - 0001444-63.2010.4.05.8400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
APELADO : FETAM/RN - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS ( RN003904)  
RECTE AD : FETAM/RN - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 1.072.485/PR (Tema 985), Ministro Marco Aurélio, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexistente óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 506800/RN - 2009.84.00.001471-5 [0001471-80.2009.4.05.8400]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RN  
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO ( RN001736) e outros  
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 535/538) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 531, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, os recursos extremos do IBAMA não têm por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos ao NUGEP.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região





APELREEX - 13612/RN - 2009.84.00.001476-4 [0001476-05.2009.4.05.8400]

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APELANTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO ( RN001736) e outros  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC.

PENAS

DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 225/228) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 221, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, o Recurso Extraordinário da Fazenda não tem por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos ao NUGEP.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000366 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGIVP - 2724/AL - 0002607-82.2015.4.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AUTOR : UNIÃO  
RÉU : FÁBIO DE LIMA CADETE  
RÉU : FELIPE JUNQUEIRA BARCELLOS  
RÉU : FLORENCIA RICCIO DE ANDRADE  
RÉU : FRANCE TAVARES DE MEDEIROS  
RÉU : FRANCISCA IARI LEITE VASQUES  
RÉU : FRANSSINETE MARQUES DA SILVA  
RÉU : GERALDA MARIA PEDROSA DE CARVALHO  
RÉU : GIUBRAN ZARUR  
RÉU : HAMILTON FERREIRA  
ADV/PROC : PEDRO DA SILVA DINAMARCO ( SP126256) e outros  
AGRVTE : UNIÃO  
DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Após, retornem os autos ao NUGEP.

Recife, 19 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146236/AL - 0000258-04.2018.4.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
LIMA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : JOSÉ GERMANO DA COSTA e outros  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO ( AL006805)  
AGRDO : UNIÃO  
DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos Particulares, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial:

A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos artigos 502 e 503 do CPC, restando configurada a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 1034, do CPC, e das Súmulas 292 e 528 do STF.

Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial.

Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário:

Observa-se que o acórdão decidiu a causa (Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de Execução contra a Fazenda Pública, que reputou preclusa a análise do pedido de incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até a data de expedição do precatório) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.

Destarte, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Expedientes necessários. Remetam-se os autos ao STJ.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 141/AL - 2005.05.00.024807-1 [0024807-35.2005.4.05.0000]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
EMBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMBDO : JOSE SANTINO DE ASSIS  
EMBDO : JOSE UBALDO LIMA DE OLIVEIRA  
EMBDO : JOSÉ WALTER MURTA TORRES  
EMBDO : JOSÉ WILBERT DE LIMA  
EMBDO : JOSÉ ZENOU COSTA FILHO  
EMBDO : JULIO ALVES CARDOSO FILHO  
EMBDO : JURANDIR ALVES NICACIO  
EMBDO : KÁTIA MARIA MARQUES GOUVEIA  
EMBDO : KLEBER CAVALCANTI SERRA  
EMBDO : LAILTON SOARES  
ADV/PROC : ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE ( AL001295) e outros  
DESPACHO

Nos termos do art. 1.030, II, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Órgão Julgador originário nesta Corte, para, se assim entender, realizar juízo de retratação, ante a decisão proferida pelo STJ, no REsp nº 1.235.513/AL (recurso repetitivo -Tema 476).

Recife, 25 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI  
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região



Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000368 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 594547/RN - 0000454-55.2013.4.05.8404

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Subseção de Pau dos Ferros)  
APTE : MARIA DE CONCEIÇÃO XAVIER QUEIROZ  
APTE : ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ - ME  
ADV/PROC : OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ ( RN004618)  
APTE : GILSON FERNANDES DE QUEIROZ  
APTE : FARMÁCIA PADRE CARLOS LTDA - ME  
ADV/PROC : JOÃO BATISTA FERNANDES NETO ( RN009226) e outros  
APTE : LABAND - BANDEIRANTES LABORATORIOS LTDA  
ADV/PROC : PAULO RAFAEL SOARES MESQUITA DE MEDEIROS  
( RN014262)  
APTE : ROSEANE DANTAS QUEIROZ ME (LUCAS FARMA)  
APTE : JAILSON DANTAS DE QUEIROZ  
ADV/PROC : MÁRIO SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO ( RN006748) e  
outros  
APTE : CIRUFARMA COMERCIAL LTDA  
APTE : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS AVELINO  
ADV/PROC : WELLINGTON MOREIRA DE AZEVEDO ( RN003223) e outros  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
APDO : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO ( RN006121) e  
outros  
APDO : SÁVIO DE SOUZA  
APDO : LUIZ LEITE NETO  
ADV/PROC : EDIVANIA FERNANDES DE SOUZA ( RN000698A)  
APDO : JOSÉ ALDENI LEITE  
ADV/PROC : FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA ( RN004778)  
APDO : AGOSTINHA DE PAIVA PESSOA  
ADV/PROC : VICTOR RODRIGUES FERNANDES ( RN008902)  
APDO : HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA  
ADV/PROC : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA ( RN007325)  
RECTE em Resp : MARIA DE CONCEIÇÃO XAVIER QUEIROZ  
DECISÃO

Recurso Especial interposto por Maria de Conceição Xavier Queiroz e Antonio Ferreira de Queiroz - ME, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

O exame dos temas suscitados na peça recursal (falta de prova do cometimento de ato de improbidade administrativa, ausência de dolo de praticar o ato ímprobo e inexistência de prejuízo ao Erário) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7 do STJ).

Além disso, a partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não demonstrou, de forma analítica, eventual dissenso jurisprudencial quanto à matéria discutida nos autos, não tendo apresentado sequer uma única ementa, e, por isso, sem mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tal como disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146140/RN - 0000027-74.2018.4.05.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE  
JÚNIOR  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial  
ADV/PROC : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( RJ132101) e outros  
AGRDO : ISABEL NUNES DE GOIS  
ADV/PROC : DANIELLE TORRES SILVA ( PE018393) e outros  
DECISÃO